



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.52738-8/RS
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : LUCILLA CESCHINI
ADVOGADO : RAUL PORTANOVA E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADELAIDE REMOR KRAMER

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º DA LEI 8.542/92 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.700/93. URV. TETO.

1. O § 1º do art. 202 da Constituição Federal faculta aposentadoria proporcional, nos termos da Lei. A lei que regula esse dispositivo constitucional é a de número 8.213/91, em seu art. 53.

2. A compensação prevista pelo art. 9º da Lei nº 8.542/92 com a redação dada pela Lei nº 8.700/93 não importa em redução do reajuste e, sim, na sua adequação aos termos da lei.

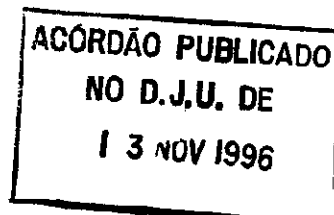
3. Não consta do pedido inicial o ressarcimento do prejuízo decorrente da transformação da URV em real.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Luiza Dias Cassales
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

19

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.52738-8/RS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : LUCILLA CESCHINI

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R E L A T Ó R I O

O(s) autor(es), devidamente qualificado(s) na inicial, com benefício(s) concedido(s) em 01-10-91, ajuizou(aram) ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a compeli-lo a:

a) apurar, em função do tempo de serviço, o coeficiente proporcional na razão do ensinamento da aritmética elementar, o multiplicador correto a ser operado com o salário-de-benefício;

b) aplicar o índice integral da variação do INPC(nos benefícios concedidos a partir de jan/92), independentemente da data da concessão do benefício, utilizando a mesma fórmula em relação ao IRSM;

c) aplicar o índice de variação integral do IRSM, nos reajustamentos a partir de agosto/93, sem expurgos, e no ciclo da alteração do salário mínimo, de sorte que o índice mensal seja exatamente o multiplicador do valor da renda reajustada, sem qualquer limite.

A r. sentença julgou improcedente a ação, entendendo que inexistente no art. 202, "caput" e nos demais dispositivos da CF/88 a garantia de que o benefício deva corresponder a 100% da média aritmética do valor das contribuições consideradas para o cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Aduz, que o que existe é a garantia de que todos os 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo serão corrigidos monetariamente.

Entretanto, diz, que inexistente garantia de que a proporcionalidade seria trinta e cinco anos estar para cem por cento, assim como 30 anos estar para oitenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento (no caso dos homens, por exemplo). O que há é uma intenção do Constituinte, de que as aposentadorias por tempo de serviço fossem uma espécie de reais e integrais do salário do segurado que deixa o mercado de trabalho e passa à inatividade.

Diz, ainda, que além de não existir a garantia constitucional da aposentadoria com coeficiente de cem por cento, o o termo "proporcional", utilizado no § 1º do art. 202 da CF/88, seria apenas uma diretriz ao legislador ordinário, para que este, fosse qual fosse o critério adotado para as aposentadorias com menos do que o tempo de 35 anos (homem), mantivessem uma relação de equidade e proporcionalidade na redução aplicada no percentual de quem tem um ou mais anos a menos que os 35 anos da integralidade.

O que se procurou evitar foi a retirada de segurados do mercado de trabalho com o conseqüente ingresso no sistema de benefícios da previdência.

Quanto a aplicação dos índices integrais, após a CF/88, entendeu que o prejuízo que justificou a criação da Súmula nº 260 do extinto TFR, se dava pela não correção dos 12 últimos salários-de-contribuição, e este foi afastado, na medida em que os salários-de-contribuição do PBC foram corrigidos em sua integralidade.

E, finalmente, no que respeita as regras estabelecidas pelas Leis 8.542/92 e 8.700/93, entendeu que respeitaram as diretrizes constitucionais.

Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

Processo isento de custas.

Inconformada apelou a autora, requerendo a reforma integral da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos que afrontam a Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a long horizontal stroke.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.52738-8/RS

VOTO Nº 14.520/09-96

V O T O

A r. sentença recorrida não merece qualquer reparo.

O § 1º do art. 202 da Constituição Federal garante a aposentadoria proporcional, após trinta anos para o homem e vinte e cinco anos para a mulher. Em consequência do permissivo constitucional em referência, ao trabalhador, homem ou mulher, é concedido o direito de opção entre aposentar-se com tempo integral de serviço (35 anos para homem, 30 anos para a mulher), quando, então, até mesmo por simetria, perceberá proventos integrais, ou de aposentar-se antes de completar o tempo mínimo previsto para a aposentadoria integral, quando, então, trabalhará menos e também receberá menos, devendo haver proporção entre o tempo trabalhado e os proventos devidos.

A proporcionalidade dos proventos em relação ao tempo trabalhado, só poderá ser estabelecida por lei ordinária, tendo em vista que não é matéria a ser regulada pela Constituição, como de fato não o foi. A matéria foi regulada pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, que, em meu entender, não extravasou os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

A parte autora, ora apelante, aposentou-se por tempo de serviço proporcional, ou seja, antes de completar o limite máximo previsto para o seu sexo (25 anos para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino). Em vista disso, o cálculo de sua aposentadoria foi feito na forma estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91 e seus incisos. Contudo, diz o apelante que tais dispositivos legais são inconstitucionais, porque afrontam a regra constante no § 1º do art. 202 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao segundo pedido, aquele referente ao afastamento do redutor de 10%, nos reajustes dos benefícios previdenciários, previsto no art. 9º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

8.542/92, com redação dada pela Lei nº 8.700/93, também falece real ao apelante.

O art. 9º da Lei nº 8.542/92, com a redação dada pela Lei nº 8.700/93, tem a seguinte redação:

"Art. 9º — Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

1. no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações;

2. nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos dessa Lei.

§ 1º — São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro.

§ 2º — Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente a data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º — A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. "

O exame analítico do dispositivo legal acima transcrito, que, há que se convir, não prima pela clareza, leva às seguintes conclusões:

1) O reajuste dos benefícios previdenciários é quadrimestral;

2) os benefícios previdenciários serão reajustados pela variação acumulada do INPC até dezembro de 1992, pela variação acumulada do IRSM a partir de janeiro de 1993, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994;

3) a partir de agosto de 1993, serão concedidas antecipações correspondentes à parte da variação do IRSM que exceder a 10% referente ao mês anterior da concessão dos benefícios com data inicial nos meses intermediários de cada quadrimestre;

4) essas antecipações serão consideradas, para fins de descontos, quando o benefício for reajustado nos meses previstos pela lei.

Assim, não há como se fala em "reductor". O que a norma legal em comento prevê é um adiantamento que deverá ser com-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pensado. Como se tratava de adiantamento, a compensação de tais antecipações não visa a redução do benefício, mas, tão-somente, sua adequação aos termos da lei.

No que diz respeito ao pedido de condenação no ressarcimento do prejuízo decorrente da transformação da URV em real, não merece ser acolhido, tendo em vista que não foi objeto do pedido inicial e, conseqüentemente, esse pedido não foi submetido ao contraditório.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra inicial 'A' seguida por uma linha curva que se estende para a direita.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(95.04.50738-8)

SESSÃO: 10/10/76

AC-RO

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : LUCILLA GESCHINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Raul Portanova (e outros)
ADV : Adelaide Remor Kramer

SUSTENTACÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juizes: LUIZA DIAS CASSALES, AMIR SARTI e JOAO SURREAUX CHAGAS.



Secretário(a)